



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 18 de agosto de 2017

nº 1455 - ano VII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 2

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 12

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias Pág. 18

##### Licitações

>>Avisos Pág. 18

PROCESSO N. : 3692/98-TCE/RO

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial - Convertida em cumprimento ao Acórdão n. 117/2000

JURISDICIONADO : Fazenda Pública Estadual

RESPONSÁVEL : José Luiz Lenzi, CPF n. 055.334.651-20

Diretor Financeiro das Centrais Elétricas de Rondônia, à época

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-GCBAA-TC 00195/17

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONVERTIDA EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO N. 117/2000-PLENO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE REFERENTE À MULTA CONSIGNADA NO ITEM IV, AO SR JOSÉ LUIZ LENZI. CDA N. 20110200011604. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS DEVEDORES REMANESCENTES. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Tratam os autos sobre Tomada de Contas Especial, convertida por meio do Acórdão n. 117/2000, tendo sido julgada irregular, que dentre outras cominações, imputou multa, item IV, ao Sr José Luiz Lenzi, CPF n. 055.334.651-20.

2. O valor correspondente à referida multa foi perseguido judicialmente por intermédio da ação de execução fiscal n. 0019814-26.2011.8.22.0001.

3. A Secretaria De Processamento e Julgamento à fl. 688, noticiou que a ação mencionada foi "arquivada definitivamente". De acordo com a documentação acostada aos autos, o Poder Judiciário, reconheceu a prescrição do crédito executado e extinguiu o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

4. Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento n. 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o necessário a relatar.

5. A princípio, cumpre salientar que os autos não serão submetidos ao Colegiado deste Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 105/TCE-RO/2012.

6. Em proêmio, insta esclarecer que o aspecto nuclear da questão ora em exame refere-se à sanção de multa do item IV, do Acórdão n. 117/2000, que foi imputada, dentre outros, ao Sr José Luiz Lenzi, CPF n. 055.334.651-20.

7. Depreende-se dos autos que a cobrança judicial promovida pelo Poder Executivo Estadual, a fim de perseguir a dívida oriunda da pena pecuniária (multa) mencionada, restou extinta, em decorrência do reconhecimento pelo Judiciário do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto n. 20.910/32, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento desta imputação.

8. Em face do exposto, DECIDO:



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIVADOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

OMAR PIRES DIAS

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

**Poder Executivo**

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

I – BAIXAR A RESPONSABILIDADE do Sr José Luiz Lenzi, CPF n. 055.334.651-20, relativa à pena de multa individual consignada no item IV, do Acórdão n. 117/2000, em decorrência da decisão judicial que reconheceu a sua prescrição nos autos da ação de execução fiscal n. 0019814-26.2011.8.22.0001.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III - DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – ENCAMINHAR os autos ao Departamento do Pleno, para fins de adoção das providências de sua alçada e, após, ao Departamento de Acompanhamento de Decisões, para prosseguimento do feito com relação aos demais responsabilizados, autorizando o arquivamento temporário depois das providências cabíveis.

Porto Velho, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1756/2013  
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção  
SUBCATEGORIA : Auditoria  
ASSUNTO : Auditoria Operacional na Área de Educação do Ensino Médio deste Estado, exercício de 2013  
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação  
RESPONSÁVEIS : Emerson Silva Castro, CPF n. 348.502.362-00  
Ex-Secretário de Estado da Educação  
Florisvaldo Alves da Silva, CPF n. 661.736.121-00  
Atual Secretário de Estado da Educação  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-GCBAA-TC 00197/17

EMENTA: Auditoria Operacional. Decisão n. 287/2013-Pleno. Envio à Corte de justificativas e documentos pelos jurisdicionados. Necessidade de complementação de informações/documentos probantes. Exame. Atendimento parcial. Fixação de prazo. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento.

Tratam os autos sobre Auditoria Operacional Coordenada no Ensino Médio do Estado de Rondônia realizada no exercício de 2013, objetivando identificar os principais problemas que afetam a qualidade e a cobertura do ensino médio no Estado de Rondônia, bem como avaliar as ações governamentais capazes de eliminar ou mitigar os problemas identificados.

2. Os trabalhos de auditoria resultaram na Decisão 287/2013-PLENO, de 12.12.2013, onde constam várias determinações a serem adotadas pela SEDUC, com vistas a solucionar os problemas detectados na referida Auditoria (fls. 1033/1035v).

3. Analisadas as informações e documentos remetidos à Corte pelos responsáveis, a Comissão de Auditoria Operacional Coordenada no Ensino Médio (designada pela Portaria n. 794, de 22.8.2016; publicada no DOeTCE-RO n. 1217, de 23.8.2016), por meio de Relatório (fls. 1572/1601), concluiu pela necessidade de apresentação de dados e documentos complementares. Para tanto, sugeriu ao Relator que fosse fixado prazo ao novo Gestor do Órgão de Educação Estadual, visando apresentação de tais esclarecimentos, bem como a aplicação de multa ao ex-Secretário de Estado de Educação, Emerson Silva Castro, em face do descumprimento do item I da Decisão n. 287/2013-Pleno.

4. Acolhendo as propostas da aludida Comissão, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator em substituição regimental, proferiu a Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00002/17 (fls. 1604/1605).

5. Em atenção ao referido decism, o Secretário Adjunto de Estado da Educação Márcio Antônio Félix Ribeiro, por meio do Ofício 2609/2017, remeteu à Corte informações e documentos pertinentes (protocolo n. 2964/17, fls. 1608/2284), os quais foram submetidos ao crivo da Comissão responsável que entendeu, por meio de relatório (fls. 2288/2315), que os esclarecimentos não foram suficientes para atender as determinações deste Tribunal de Contas, sugerindo chamamento aos autos do então Gestor do Órgão Estadual de Educação.

6. É o necessário a relatar, passo a decidir.

7. Após exame empreendido pela Comissão de Auditoria Operacional Coordenada no Ensino Médio, retornam os autos ao gabinete desta Relatoria para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

8. Sem delongas, percebe-se do processo em questão que, de fato, os documentos e esclarecimentos apresentados pelos responsáveis não foram suficientes para atender às determinações consignadas na Decisão n. 287/2013-Pleno, o que enseja a complementação de tais dados.

9. Nesse sentido, corroboro integralmente os termos do Relatório da referida Comissão de Auditoria (fls. 2288/2315). Registre-se, entretanto, que a proposta de aplicação de multa ao então Secretário de Estado de Educação, Emerson Silva Castro, em face do descumprimento do item I da Decisão n. 287/2013-Pleno, será objeto de apreciação em momento processual oportuno.

10. Ex positis, DECIDO:

I - Determinar ao atual Secretário de Estado da Educação, Florisvaldo Alves da Silva, que adote as providências descritas no subitem 4.2 (Proposta de Encaminhamento) e item 5 (Recomendações) do relatório da Comissão de Auditoria Operacional Coordenada no Ensino Médio, às fls. 2311-v/2313.

II - Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que o citado agente público atenda as medidas especificadas no subitem 4.2 (Proposta de Encaminhamento), sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

III - Determinar à Assistência de Apoio Administrativo do Gabinete do Relator que adote as seguintes providências:

3.1 - Publique esta decisão;

3.2 - Cientifique o Secretário de Estado da Educação, Florisvaldo Alves da Silva, sobre o teor desta decisão, a qual servirá de Mandado, com remessa de cópia do Relatório da Comissão de Auditoria Operacional Coordenada no Ensino Médio (fls. 2288/2315).

3.3 - Após, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara, visando o acompanhamento quanto às determinações desta relatoria, com posterior envio do processo à Unidade Técnica para análise conclusiva.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

**Administração Pública Municipal**

**Município de Alta Floresta do Oeste****ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00355/17

PROCESSO N. 3.189/2011.  
 ASSUNTO Auditoria.  
 UNIDADE Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste-RO  
 RESPONSÁVEIS Daniel Deina, na qualidade de Prefeito Municipal,  
 CPF/MF n. 836.510.399-00;  
 Josevaldo Montenegro de Souza, CPF/MF n. 079.037.742-04, na  
 qualidade de Secretário Municipal de Administração e Finanças;  
 José Jaques da Silva – Secretário Municipal de Educação CPF  
 142.285.561-91.  
 RELATOR Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
 SESSÕES 13ª Sessão Ordinária, 3 de agosto de 2017.

AUDITORIA DE GESTÃO 1º SEMESTRE. MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INFRINGÊNCIAS. NÃO CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. BAIXA MATERIALIDADE. PRIMAZIA DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, CELERIDADE, SELETIVIDADE.

1. Em homenagem aos princípios da razoabilidade, economicidade, seletividade, da não duração razoável do processo e proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), observando que auditoria realizada no âmbito da Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste-RO, computou irregularidade em tese danosa ao erário, o quantum apresentado não comporta valor justificável para conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, cuja transmutação dos autos ensejará valor superior ao perseguido.

2. Ocorre, entretanto que as desobediência as normas produzidas pela Administração Pública enseja aplicação de multa aos responsáveis na forma do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/1996.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria na Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO, pertinente ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR IRREGULAR a Auditoria de Gestão – 1º Semestre realizada na Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste-RO, exercício de 2011, pelas seguintes falhas encontradas:

A - De responsabilidade do Senhor José Jaques da Silva – Secretário Municipal de Educação, por:

1 – Ofensa ao artigo 208, inciso VII, da Constituição Federal, artigo 53, inciso V c/c 54, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, artigo 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e artigo 136, incisos de I a VII, do Código de Trânsito Brasileiro, por não manter a frota utilizada no transporte escolar, no processo n. 082/2011, em bom estado de conservação, deixando a desejar quanto à faixa com a inscrição escolar, cintos de segurança, extintor de incêndio, e placas em alguns veículos com transporte de alunos acima do limite permitido;

2 – Ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, pelo pagamento de combustíveis para atender ao transporte escolar em dias não letivos.

II – DEIXAR de converter os autos em Tomada de Contas Especial, em razão da baixa materialidade do suposto dano ao erário não comportar

ônus a ser suportado pela Administração Pública na tramitação de feitos dessa natureza e a perseguição do quantum, bem como que dos autos não se pode presumir com precisão a má utilização total dos veículos para outros fins daqueles destinados a sua finalidade pública;

III - AFASTAR a responsabilidade do Senhor Daniel Deina, à época, Prefeito Municipal, por não haver relação de conduta, norma infringida e nexos causal ao artigo 208, inciso VII, da Constituição Federal, artigo 53, inciso V c/c 54, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, artigo 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e artigo 136, incisos de I a VII, do Código de Trânsito Brasileiro, por não manter a frota utilizada no transporte escolar, no processo n. 082/2011, em bom estado de conservação, deixando a desejar quanto à faixa com a inscrição escolar, cintos de segurança, extintor de incêndio, e placas em alguns veículos com transporte de alunos acima do limite permitido; bem como pela infringências aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, pelo pagamento de combustíveis para atender ao transporte escolar em dias não letivos.

IV – APLICAR MULTA na forma do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/1996 na quantia de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), Senhor José Jaques da Silva, à época Secretário Municipal de Educação, mormente, pela Ofensa ao artigo 208, inciso VII, da Constituição Federal, artigo 53, inciso V c/c 54, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, artigo 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e artigo 136, incisos de I a VII, do Código de Trânsito Brasileiro, por não manter a frota utilizada no transporte escolar, no processo n. 082/2011, em bom estado de conservação, deixando a desejar quanto à faixa com a inscrição escolar, cintos de segurança, extintor de incêndio, e placas em alguns veículos com transporte de alunos acima do limite permitido;

V - APLICAR MULTA na forma do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/1996 na quantia de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), ao Senhor José Jaques da Silva, à época Secretário Municipal de Educação pela infringência aos artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/1964, pelo pagamento de combustíveis para atender ao transporte escolar em dias não letivos.

VI – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Doe/TCE-RO aos responsáveis do item I para que, procedam, ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A. — da multa consignada nos itens III e IV, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, cujos valores devem ser atualizados à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VII – AUTORIZAR, após o TRÂNSITO EM JULGADO do presente Acórdão, caso não seja comprovado o devido recolhimento, as medidas pela Secretaria de Processamento e Julgamento deste Tribunal visando a cobrança da multa anotada, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154 de 1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

VIII – DAR CIÊNCIA do decisum aos Senhores Daniel Deina, à época, Prefeito Municipal, com o Senhor José Jaques da Silva, à época, Secretário Municipal de Educação, da aludida Autarquia, via Doe/TCE-RO, na forma do art. 22 da LC. n. 154 de 1996 com redação dada pela LC n. 749 de 2013, informando-lhe que o parecer ministerial, o Voto e a Decisão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IX – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento do ora determinado;

X – PUBLIQUE-SE;

XI – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 03 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Mat. 456

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 11

## Município de Alvorada do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00356/17

PROCESSO N. 1.558/2016/TCER (anexado ao Processo n. 1.550/2013/TCER).  
ASSUNTO Embargos de Declaração – Acórdão APL-TC 00045/16 – Processo n. 1.550/2013/TCER, referente à Prestação de Contas do exercício de 2012.  
UNIDADE Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO.  
EMBARGANTE José Walter da Silva – CPF n. 449.374.909-15 – ex-Prefeito Municipal.  
RELATOR Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.  
SESSÃO 13ª Sessão do Pleno, de 3 de agosto de 2017.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO APL-TC 00045/16, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 1.550/2013/TCER, QUE CUIDOU DAS CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012 DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE-RO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO OBJURGADA. PROVIMENTO PARCIAL. EFEITOS INFRINGENTES. EXCLUSÃO DA IRREGULARIDADE EM FUNÇÃO DA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUE RESTOU PROVIDA. NÃO-MODIFICAÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DE OUTRAS IRREGULARIDADES GRAVES REMANESCENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO PARCIAL.

1. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser interpostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29, da LC n. 154, de 1996).

2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade encartados no art. 33, c/c art. 29, ambos da LC n. 154, de 1996, o conhecimento preliminar dos Embargos de Declaração é medida que se impõe.

3. In casu, analisando detidamente os argumentos ofertados pelo embargante, irrisignado frente ao Acórdão APL-TC 00045/16, vê-se que assiste razão quanto a alegação de omissão, restando provida, contudo, melhor sorte não lhe socorreu a respeito das contradições alegadas, que findaram refutadas.

4. Embargos de Declaração, preliminarmente, conhecidos, para, no mérito, dar provimento parcial, com efeitos infringentes para modificar o Acórdão hostilizado, e alterar o Parecer Prévio correspondente (PPL-TC 00003/16), sem, contudo, modificar o mérito lançado naquele Decisum.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor José Walter da Silva, Ex-Prefeito do Município de Alvorada do Oeste-RO, em face do Acórdão APL-TC 00045/16, proferido nos autos do Processo n. 1.550/2013/TCER, que cuidou da Prestação de Contas do exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER os presentes Embargos de Declaração opostos pelo Senhor José Walter da Silva, CPF n. 449.374.909-15, Prefeito do Município de Alvorada do Oeste-RO, no exercício de 2012, haja vista preencherem os pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 33 da LC n. 154, de 1996;

II – DAR PROVIMENTO PARCIAL, no mérito, aos vertentes Embargos de Declaração, por ter restado caracterizada a omissão no Acórdão APL-TC 00045/16, prolatado nos autos do Processo 1.550/2013/TCER, consistente na não-avaliação da documentação acostada em fase de defesa, às fls. n. 779 a 837, daquelas Contas, indispensáveis à correta comprovação da aplicação do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), das receitas de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal de 1988, as quais, após o devido cotejo e consequente integralização no cômputo daquele índice, restou comprovada a aplicação de 25,07% (vinte e cinco, vírgula zero sete por cento), e por consequência cumprida a regra constitucional;

III – EXCLUIR, em razão da incidência dos efeitos infringentes na espécie, o subitem 6, constante do item II do Acórdão APL-TC 00045/16, haja vista a elisão da irregularidade ali configurada na forma do item anterior, devendo-se por consecutório o Departamento do Pleno promover as modificações no prefalado Acórdão e correspondente Parecer Prévio APL-TC 00003/16, em observância ao que ora se decide;

IV – MANTER, TODAVIA, INCÓLUME O MÉRITO do Acórdão APL-TC 00045/16, isto é, o juízo de reprovabilidade daquelas Contas, em razão da subsistência das demais irregularidades nele consubstanciadas;

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, ao Embargante, o Senhor José Walter da Silva, CPF n. 449.374.909-15, Ex-Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste-RO;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – ARQUIVEM-SE estes autos, após certificado o trânsito em julgado e adoção das providências necessárias ao cumprimento da presente decisão;

VIII – CUMpra-SE;

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 03 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Mat. 456

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Presidente em exercício  
 Mat. 11

## Município de Cacoal

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1.160/2017-TCER.  
 ASSUNTO : Auditoria – Lei da Transparência.  
 UNIDADE : Executivo Municipal de Cacoal – RO.  
 RESPONSÁVEIS : Glaucione Maria Rodrigues Neri – CPF n. 188.852.332-87 –  
 Prefeita Municipal;  
 Lindeberge Miguel Arcanjo – CPF n. 219.826.942-20 –  
 Controlador do Município de Cacoal;  
 Pedro Buralli – CPF n. 121.171.376-87 – Responsável pelo  
 Portal da Transparência.  
 RELATOR : CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 210/2017/GCWCS

#### I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Auditoria de regularidade levada a efeito por esta Corte de Contas para verificação do cumprimento da Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/2009), da Lei de Acesso à Informação (Lei Complementar n. 12.527/2011) e da recente Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, por parte do Executivo Municipal de Cacoal – RO.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, utilizando-se dos critérios de avaliação dispostos na Matriz de Fiscalização anexa à IN n. 52/2017 – TCE-RO, que dispõe sobre os conteúdos mínimos a serem disponibilizados para conhecimento do cidadão, com a respectiva pontuação, constatou que o Portal da Transparência do Município de Parecis – RO precisa de adequações para o inteiro cumprimento da norma, tendo obtido a pontuação final de 64,68% - Nível Mediano.

3. Diante disso, o Corpo Instrutivo sugeriu o chamamento ao contraditório dos responsáveis para manifestação quanto às impropriedades enumeradas no Relatório Técnico (ID 426064, às fls. ns. 4/38), cuja conclusão e proposta de encaminhamento transcrevem-se nesta oportunidade, in textus:

#### 5. CONCLUSÃO

Considerando que ao realizarmos testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação pelo Poder Executivo do Município de Cacoal, constatamos que este não disponibiliza aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, informações obrigatórias de interesse coletivo geral, por ele produzidas ou custodiadas.

Vale lembrar que apesar do Índice de Transparência da Prefeitura está acima dos 50%, sendo considerado mediano, a falta de quaisquer informações elencadas nos arts. 10, 11, 12, 13, 15, incs. II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO poderá acarretar severas consequências como o registro dos achados da fiscalização diretamente no portal SICONS do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo efeito é a interdição das transferências voluntárias em favor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência, nos termos do art. 73-C da LC nº 101/2000.

Concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De Responsabilidade solidária de Glaucione Maria Rodrigues Neri CPF nº 188.852.332-87 – Prefeita de Cacoal, Lindeberge Miguel Arcanjo – CPF nº 219.826.942-20 – Controlador do Município de Cacoal e Pedro Buralli – CPF nº. 121.171.376-87 – Responsável pelo Portal da Transparência:

5.1. Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização, em seu sítio oficial, de seção específica disposta sobre o registro das competências, estrutura organizacional, endereço e telefone das unidades (Item 4.1.1 deste Relatório Técnico e Item 2.1, subitens 2.1.1 a 2.1.4 da Matriz de Fiscalização);

5.2. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde constem a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados etc., (Item 4.1.2 deste Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

5.3. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 8º, §1º, II, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 11, II da Instrução Normativa n. 52/2017TCE-RO, pela não divulgação de informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (taxas, multas, tarifas, receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor nos termos do item 4.2.1 deste Relatório Técnico (Item 4, subitem 4.2 da Matriz de Fiscalização);

5.4. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 8º, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017TCE-RO, pela não apresentação de relação dos inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança nos termos do item 4.2.2 deste Relatório Técnico (Item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização);

5.5. Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal — princípio da publicidade, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000 c/c art. 7º, VI, 12.527/2011, c/c art. 12, I, da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, pela não disponibilização das informações sobre despesas tais como: número da ordem bancária correspondente, número do processo administrativo, bem como do edital licitatório ou, quando for o caso, indicação da dispensa ou inexigibilidade que originou a despesa, classificação orçamentária da despesa, indicando a subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto (Item 4.3.1 deste relatório Técnico e Item 5, subitens 5.2, 5.4 e 5.5 da Matriz de Fiscalização);

5.6. Infringência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 pela não disponibilização da Relação mensal das compras feitas pela Administração (Item 4.3.2 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização);

5.7. Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 4.3.3 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização);

5.8. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), Art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c arts. 10 e 12, II, "d" da

Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos; demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas. (Item 4.3.4 deste Relatório Técnico e Item 5, subitens 5.11 e 5.12 da Matriz de Fiscalização);

5.9. Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, I, II, III, IV, “h” e “i” da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre (Itens 4.4.1 e 4.4.2 deste Relatório Técnico e Item 6, subitens 6.1, 6.2, 6.3, 6.4.8 e 6.4.9 da Matriz de Fiscalização):

- estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; o quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidores inativos e estagiários, com indicação. Ademais, apesar de haver uma seção “Data de Aposentado/Demitido” Não é possível diferenciar quem foi demitido e quem está aposentado. (item 4.4.1 deste Relatório Técnico);

- quanto a diárias: Valor total despendido, discriminando o valor total das passagens; Número da ordem bancária correspondente (item 4.4.2 deste Relatório Técnico).

5.10. Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar ferramenta para a realização das consultas aos dados dos servidores, suas respectivas remunerações, proventos, benefícios e pensões, bem como sobre as diárias recebidas, no mínimo por cargo e situações funcional. (item 4.4.3 deste Relatório e item 6.5 da matriz de fiscalização).

5.11. Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, I por não disponibilizar os editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos ( item 4.5.1 deste Relatório e item 7.1 da matriz de fiscalização).

5.12. Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso; (item 4.5.2 deste Relatório Técnico Item 7, subitem 7.9 da Matriz de Fiscalização);

5.13. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, I “ h”, “i” e II, por não apresentar, quanto às licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata; impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro; inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos. (item 4.6.1 deste Relatório Técnico, Item 8, subitens 8.1.8, 8.1.9 e 8.2 da Matriz de Fiscalização);

5.14. Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 17, § 1º, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações acerca da existência de SIC físico/presencial; indicação do órgão, endereço, telefone e horário de funcionamento (Item 4.7.1 deste Relatório Técnico e Item 11, subitens 11.2 a 11.5 da Matriz de Fiscalização);

5.15. Infringência aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011, por não apresentar possibilidade de recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso (Item 4.8.1 deste Relatório Técnico e Item 12, subitem 12.6 da Matriz de Fiscalização);

5.16 Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não conter indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI (Item 4.9.1 deste Relatório Técnico e Item 13, subitem 13.1 da Matriz de Fiscalização);

5.17. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II e III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 4.9.2 deste Relatório Técnico e item 13 subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);

5.18. Infringência aos arts. 37 e 70 da CF (princípios da eficiência e economicidade) c/c art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art 8, parágrafo único da Resolução CGL.br/RES/2008/008/P, por não utilizar a url do Portal da Transparência do tipo [www.transparencia.\[municipio\].ro.gov.br](http://www.transparencia.[municipio].ro.gov.br). (Item 4.10.1 deste Relatório Técnico e Item 15, subitem 15.2 da Matriz de Fiscalização);

5.19. Infringência ao art. 37, caput, da CF, c/c art. 8º, caput e § 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c item 2 do Anexo II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar link/banner/item de menu para a seção de "Acesso à Informação" em lugar de imediata percepção. Ademais seus links não obedecem à iconografia a eles associada (Item 4.11.1 deste Relatório Técnico e Item 16, subitem 16.2 e 16.3 da Matriz de Fiscalização);

5.20. Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar ferramenta de pesquisa que possa ser delimitada por intervalos: mensal, bimestral, trimestral e semestral; (Item 4.12.1 deste Relatório Técnico e Item 17, subitem 17.2 da Matriz de Fiscalização);

5.21. Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 4.13.1 deste Relatório Técnico e Item 18.2 da Matriz de Fiscalização);

5.22. Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC, (Item 4.13.2 deste Relatório Técnico e item 18, subitem 18.3 da Matriz de Fiscalização);

5.23. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 7º, IV e V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar glossário de termos técnicos, visando explicar, em termos simples e de fácil entendimento ao homem médio, o significado de expressões técnicas e de peças típicas da gestão pública, assim como, notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência (item 4.13.3 deste Relatório Técnico e item 18, subitens 18.4 e 18.5 da Matriz de Fiscalização);

5.24. Infringência ao art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c/c art. 20, § 3º, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar símbolo de acessibilidade em destaque (Item 4.14.1 deste Relatório Técnico e item 19, subitem 19.1 da Matriz de Fiscalização);

5.25. Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 3º, I, II, III, IV e V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: Opção de alto contraste; Redimensionamento de texto; Mapa do site; Teclas de atalho (Item 4.14.2 deste Relatório Técnico e item 19, subitens 19.2 a 19.6 da Matriz de Fiscalização);

5.26. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet (item 4.15.1 deste Relatório Técnico e item 20, subitem 20.1 da Matriz de Fiscalização);

## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao Relator:

6.1 – Chamamento dos responsáveis, na forma regimental, para que tragam suas alegações de defesas/justificativas/adequações a respeito do contido nos itens 5.1 a 5.26 do presente Relatório Técnico;

6.2 – Seja determinado prazo para que a Prefeitura Municipal de Cacoal adote as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações obrigatórias de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo Departamento, adequando seu sítio oficial às exigências das normas de transparência, tendo em vista que na presente avaliação, seu índice de transparência foi calculado em 64,68, o que é considerado MEDIANO, conforme demonstra Matriz de Fiscalização em anexo.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Conforme relatado, os presentes autos tratam de Auditoria de regularidade referente ao cumprimento da Lei da Transparência pelo Município de Cacoal – RO.

7. Da análise conferida ao processo, verifica-se que a Unidade Técnica avaliou o cumprimento dos quesitos dispostos na Matriz de Fiscalização anexa à Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, tendo concluído pela existência das impropriedades consignadas nos subitens 5.1 a 5.26 do relatório instrutivo.

8. Diante disso, há que se considerar que o Portal da Transparência do Município de Parecis carece de adequações para o inteiro cumprimento das normas de regência, quais sejam, a Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a novel Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO.

9. Registre-se, na oportunidade, que a transparência dos atos públicos atua como verdadeiro pilar da relação entre a Administração Pública e os administrados, sendo indispensável ao efetivo exercício da democracia. Segundo Martins Júnior (2010, p. 40), a mesma se concretiza “pela publicidade, pela motivação, e pela participação popular nas quais os direitos de acesso, de informação, de um devido processo legal articulam-se como formas de atuação”.

10. Nesse sentido, mais do que buscar o atendimento da norma e resguardo do acesso aos atos públicos, a presente Auditoria teve como objetivo propiciar a efetiva participação popular nas atividades da Administração, uma vez que o poder emana do povo (art. 1º, Parágrafo único, CF/1988), cabendo aos agentes públicos prestar contas da sua atuação.

11. Não por outra razão, o constituinte elencou o acesso à informação como direito fundamental, insculpido no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, e o Princípio da Publicidade (artigo 37, CF/1988) como norma aplicável a todos os poderes da Administração Pública.

12. Destarte, convirjo com o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, de maneira que tenho que os responsáveis pela Gestão do Município de Cacoal – RO, notadamente quanto ao Portal da Transparência, deverão ser chamados aos autos para que se manifestem acerca das impropriedades detectadas por esta Corte, em observância aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal e, ainda, do que dispõe o artigo 24, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

## III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, corroborando o posicionamento da Unidade Técnica e do Parquet de Contas, em respeito ao Interesse Público, tendo em vista que da instrução procedida restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras e em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, com fundamento nos artigos 38, § 2º; artigo 40, II, da Lei Complementar n. 154/1996; artigo 62, III, do RI/TCE-RO; artigo 24, caput, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO e, ainda, em observância ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, DECIDO:

I – DETERMINAR a audiência dos senhores Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal, Lindeberge Miguel Arcanjo, CPF n. 219.826.942-20, Controlador do Município de Cacoal, Pedro Burali, CPF n. 121.171.376-87, responsável pelo Portal da Transparência, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

1. Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização, em seu sítio oficial, de seção específica dispoendo sobre o registro das competências, estrutura organizacional, endereço e telefone das unidades;

2. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde constem a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados etc.;

3. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 8º, §1º, II, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 11, II da Instrução Normativa n. 52/2017TCE-RO, pela não divulgação de informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (taxas, multas, tarifas, receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor nos termos do item 4.2.1 deste Relatório Técnico;

4. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 8º, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017TCE-RO, pela não apresentação de relação dos inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança nos termos do item 4.2.2 deste Relatório Técnico;

5. Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal — princípio da publicidade, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000 c/c art. 7º, VI, 12.527/2011, c/c art. 12, I, da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, pela não disponibilização das informações sobre despesas tais como: número da ordem bancária correspondente, número do processo administrativo, bem como do edital licitatório ou, quando for o caso, indicação da dispensa ou inexigibilidade que originou a despesa, classificação orçamentária da despesa, indicando a subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;

6. Infringência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 pela não disponibilização da Relação mensal das compras feitas pela Administração;

7. Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;

8. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), Art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c arts. 10 e 12, II. "d" da

Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos; demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em

termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas;

9. Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, I, II, III, IV, "h" e "i" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre:

- estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; o quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidores inativos e estagiários, com indicação. Ademais, apesar de haver uma seção "Data de Aposentado/Demitido" Não é possível diferenciar quem foi demitido e quem está aposentado.

- quanto a diárias: Valor total despendido, discriminando o valor total das passagens; Número da ordem bancária correspondente

10. Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar ferramenta para a realização das consultas aos dados dos servidores, suas respectivas remunerações, proventos, benefícios e pensões, bem como sobre as diárias recebidas, no mínimo por cargo e situações funcional;

11. Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, I por não disponibilizar os editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

12. Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;

13. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, I "h", "i" e II, por não apresentar, quanto às licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata; impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro; inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;

14. Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 17, § 1º, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações acerca da existência de SIC físico/presencial; indicação do órgão, endereço, telefone e horário de funcionamento;

15. Infringência aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011, por não apresentar possibilidade de recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso;

16. Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não conter indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI;

17. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II e III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

18. Infringência aos arts. 37 e 70 da CF (princípios da eficiência e economicidade) c/c art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art 8, parágrafo

único da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P, por não utilizar a url do Portal da Transparência do tipo [www.transparencia.\[municipio\].ro.gov.br](http://www.transparencia.[municipio].ro.gov.br);

19. Infringência ao art. 37, caput, da CF, c/c art. 8º, caput e § 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c item 2 do Anexo II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar link/banner/item de menu para a seção de "Acesso à Informação" em lugar de imediata percepção. Ademais seus links não obedecem à iconografia a eles associada;

20. Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar ferramenta de pesquisa que possa ser delimitada por intervalos: mensal, bimestral, trimestral e semestral;

21. Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;

5.22. Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC;

23. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 7º, IV e V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar glossário de termos técnicos, visando explicar, em termos simples e de fácil entendimento ao homem médio, o significado de expressões técnicas e de peças típicas da gestão pública, assim como, notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência;

24. Infringência ao art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c/c art. 20, § 3º, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar símbolo de acessibilidade em destaque;

25. Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 3º, I, II, III, IV e V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: Opção de alto contraste; Redimensionamento de texto; Mapa do site; Teclas de atalho;

26. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet.

II – DETERMINAR aos senhores Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal, Lindeberge Miguel Arcaño, CPF n. 219.826.942-20, Controlador do Município de Cacoal, Pedro Buralli, CPF n. 121.171.376-87, responsável pelo Portal da Transparência, ou quem lhes vier a substituir, que adotem as medidas necessárias para regularizar integralmente o Portal da Transparência daquela Municipalidade, na forma do item 5, subitens 5.1 ao 5.26 do Relatório Técnico (PCe-ID 426064), bem como ao disposto no item I desta Decisão, em atendimento a Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 12.527/2011 e Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO (Matriz de Fiscalização);

III – FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis elencados nos itens I e II desta Decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

IV – DETERMINAR ao Departamento do Pleno, que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis citados nos itens I e II, com cópias do relatório técnico e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item III desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor, bem como das demais peças processuais no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ;

VI - PUBLIQUE-SE a presente Decisão, na forma regimental;

VII - CUMPRA-SE.

Porto Velho, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Relator

## Município de Candeias do Jamari

### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 09266/17

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari  
ASSUNTO: Representação sobre possível ilegalidade no Pregão Eletrônico nº 010/2017

REPRESENTANTE: Luciano Silva de Souza

CPF nº 658.056.232-34

RESPONSÁVEL: Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - Prefeito Municipal

CPF: 889.050.802-78

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

00155/17-DM-GCFCS-TC

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE LIMPEZA E TRATAMENTO DE 01 (UMA) PISCINA COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS QUÍMICOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. INEXISTÊNCIA. SELETIVIDADE DAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS. INVIABILIDADE DE AUTUAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. A ausência de risco, materialidade e relevância dos fatos informados autoriza o arquivamento da documentação sem autuação processual.

Trata-se de Representação formulada pelo Senhor Luciano Silva de Souza, CPF nº 658.056.232-34, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2017, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, tendo por objeto a contratação de Empresa "Pessoa Jurídica" especializada em manutenção, limpeza e tratamento de 01 (uma) piscina com fornecimento de equipamentos e produtos químicos.

2. Muito embora a peça inicial tenha sido denominada de "Denúncia", verifica-se que possui verdadeira natureza de Representação, nos termos do artigo 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

3. Nas suas razões iniciais, o Representante suscita a falta de critérios na análise do atestado de capacidade técnica apresentado pela Empresa LADIRLAU ZEED DO NASCIMENTO – ME, CNPJ nº 12.631.811/0001-70, verbis:

A Comissão Permanente de licitação - CPL agiu de forma omissa e negligente quanto à correta análise no atestado apresentado. Após ter conhecimento do atestado de capacidade técnica apresentado pela

arrematante e efetuar uma básica averiguação nos dados contidos no mesmo, bem como uma averiguação in - loco da empresa que atestou o mesmo, fica claro e evidente que o mesmo não poderá produzir efeitos legais, por ser tratar possivelmente de um documento elaborado somente com o intuito de participação na licitação, o que não comprova que empresa já executou anteriormente serviços compatíveis com o objeto da licitação. E, diante de tais fatos esta CPL deveria ao menos ter solicitado cópia de notas fiscais que comprove a veracidade do atestado e a prestação dos serviços, ou então, ter efetuado diligência, a qual restaria comprovada a falta de experiência da empresa. Considerando a omissão e falta de critério da CPL para análise da veracidade do atesto, empresas qualificadas deixaram de prestar um serviço de qualidade ao Município de Candeias do Jamari. Portanto, diante dos fatos aqui relatados solicito que após este tribunal ter conhecimento desta denúncia realize analise no referido processo e processada diligência a sede da empresa que emitiu o atestado para comprovar a qualificação da empresa no ramo de atividade. Ressalto ainda a falta do pedido de documentação complementar pela CPL trará grandes consequências à administração municipal. E, o objeto aqui licitado merece um olhar diferenciado considerando o risco a saúde das pessoas já a futura contratada manuseará produtos químicos.

4. A Representação em apreço não se fez acompanhar de documentação de suporte.

5. Pois bem. Em consulta efetuada na internet , esta Relatoria verificou que a licitação em referência visa atender as necessidades e atividades da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, sendo que a piscina objeto da contratação contém as seguintes dimensões: 20,00 x 10,00 x 1,60 metros, e está localizada no Centro de Convivência do Idoso do Município de Candeias do Jamari.

6. Segundo consta da Ata da Sessão Pública do referido Pregão, realizada às 15:01:49 horas do dia 7.6.2017, a empresa que apresentou o menor preço foi a Ladirlau Zeed do Nascimento, inscrita no CNPJ nº 12.631.811/0001-70, cuja proposta perze a quantia de R\$36.490,00 para a manutenção (limpeza e tratamento) da piscina por um período de 12 (doze) meses, de modo que, após o reconhecimento da regularidade da documentação apresentada pela proponente, o Pregoeiro declarou a vencedora e nenhum fornecedor manifestou intenção de recurso, a saber :

Após a etapa de lances, com disputa em sessão pública, foram apresentados os seguintes menores preços:

Lote (1) - Serviços para manutenção (limpeza e tratamento) mensal de 01 (uma) piscina de (10 Largura x 20 Comprimento x 1,6 Fundura)m = 320m³ de água, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e produtos químicos pela contratada, por um período de 12 (Doze) meses.

#### DATA/HORA FORNECEDOR LANCE

07/06/2017 15:45:58:437 LADIRLAU ZEED DO NASCIMENTO R\$ 36.490,00

07/06/2017 15:45:35:253 JUSTI & MAIAN LTDA - EPP R\$ 36.500,00

07/06/2017 15:45:43:967 P R MOURA LOCAAO COMERCIO E SERVICOS - ME R\$ 36.800,00

07/06/2017 15:43:26:162 ILTON BESSA LARA 32773528204 R\$ 38.450,00

07/06/2017 15:42:51:311 LPB - CONSULTORIA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA ME R\$ 38.900,00

Encerrada a etapa de lances foi verificada a regularidade da empresa que ofertou o menor preço. Após confirmada a habilitação da proponente e examinada pelo Pregoeiro da disputa e a Equipe de Apoio a aceitabilidade da proposta de menor preço, quanto ao objeto bem como quanto à compatibilidade do preço apresentado com os praticados no mercado e o valor estimado para a contratação, o Pregoeiro decidiu:

No dia 07/06/2017, às 15:48:37 horas, no lote (1) - Serviços para manutenção (limpeza e tratamento) mensal de 01 (uma) piscina de (10 Largura x 20 Comprimento x 1,6 Fundura)m = 320m³ de água, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e produtos químicos pela contratada, por um período de 12 (Doze) meses. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. No dia 21/06/2017, às 09:06:25 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 21/06/2017, às 09:06:25 horas, no lote (1) - Serviços para manutenção (limpeza e tratamento) mensal de 01 (uma) piscina de (10 Largura x 20 Comprimento x 1,6 Fundura)m = 320m³ de água, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e produtos químicos pela contratada, por um período de 12 (Doze) meses. - a situação do lote foi alterada para: declarado vencedor. O motivo da alteração foi o seguinte: A Empresa LADIRLAU ZEED DO NASCIMENTO, inscrita no CNPJ 12.631.811/0001-70, apresentou todas as Documentações exigidas de acordo com o Edital. No dia 21/06/2017, às 09:10:20 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 21/06/2017, às 09:10:20 horas, no lote (1) - Serviços para manutenção (limpeza e tratamento) mensal de 01 (uma) piscina de (10 Largura x 20 Comprimento x 1,6 Fundura)m = 320m³ de água, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e produtos químicos pela contratada, por um período de 12 (Doze) meses. - a situação do lote foi alterada para: adjudicado. O motivo da alteração foi o seguinte: A Empresa LADIRLAU ZEED DO NASCIMENTO, inscrita no CNPJ 12.631.811/0001-70, apresentou todas as Documentações exigidas de acordo com o Edital, e nenhum Fornecedor manifestou intenção de recurso.

7. Como se percebe, a sessão de abertura do Pregão Eletrônico nº 010/2017 ocorreu de forma regular e não houve, por parte dos licitantes, a intenção de interpor recurso a respeito da condução do certame pelo Pregoeiro ou dos documentos relacionados ao processo administrativo respectivo.

8. Portanto, no presente caso, não vislumbro a existência de ato ilegal ou irregular que justifique a atuação fiscalizatória desta Corte de Contas, de modo que seria contraproducente mover a estrutura técnica e os demais setores administrativos para que haja a instrução necessária a merecer um julgamento, quando de antemão não se vislumbra elementos que configurem lesão formal ou material ao ordenamento pátrio quanto aos atos praticados pelo Pregoeiro no Edital de Pregão Eletrônico nº 10/2017.

9. No documento tramitado nesta Corte de Contas sob o nº 10033/2015, a Secretaria Geral de Controle Externo informou que o TCE possui escassez de mão de obra e a destinação de servidores técnicos para apurar as demandas recebidas pela Corte de Contas, sem distinção, significaria inviabilizar os trabalhos da Unidade Instrutiva, de forma que se torna indispensável priorizar uma atuação técnica seletiva, baseada nos critérios supra referidos (risco, materialidade e relevância), conforme estabelecem as Normas de Auditoria Governamental aplicáveis ao Controle Externo, instituídas pela Resolução nº 78/2011 – TCE/RO.

10. Desse modo, ausentes os requisitos de risco, materialidade e relevância para a intervenção desta Corte de Contas na apuração dos fatos, entendo que a presente documentação poderá ser arquivada, sem análise de mérito, na forma do artigo 79, § 1º, concomitante com o artigo 82-A, § 1º, ambos do Regimento Interno do TCE/RO.

11. Diante do exposto, assim DECIDO:

I – Determinar, com fundamento no artigo 79, § 1º, in fine, concomitante com o artigo 82-A, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento, sem análise de mérito, da presente documentação, relacionada à Representação sobre possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 10/2017, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari para a contratação de empresa especializada em manutenção, limpeza e tratamento de 01 (uma) piscina, com fornecimento de equipamentos e produtos químicos, visando atender as necessidades e atividades da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, em face de não restar configurada a existência dos critérios seletivos de risco, materialidade e relevância para a atuação processual, de modo que afastado o interesse de agir deste Tribunal;

II – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação da presente Decisão Monocrática, que servirá de ciência aos interessados, e, após, encaminhe a documentação (Protocolo nº 9266/17) ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP para que seja alterada a Subcategoria do Documento para "Representação" em, em seguida, arquivada nos termos regulamentares;

III – Dar vistas ao Ministério Público de Contas, encaminhando cópia desta decisão, via ofício, antes de que seja esta documentação remetida ao Departamento de Documentação e Protocolo.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## Município de Candeias do Jamari

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.392/2017/TCER (apensos ns. 3.979/2015/TCER; 4.699/2016/TCER; 0902/2017/TCER; 0903/2017/TCER; 0904/2017/TCER).  
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2016.  
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO.  
RESPONSÁVEIS : Francisco Sobreira de Soares – CPF n. 204.823.372-49 – Prefeito Municipal no período de 1º/1 a 16/3/2016;  
Antônio Serafim da Silva Júnior – CPF n. 422.091.962-72 – Prefeito Municipal no período de 17/3 a 31/12/2016;  
Severino dos Ramos Medeiros Feitosa – CPF n. 237.520.504-97 – Controlador-Geral do Município;  
Telmo Queiroz de Oliveira – CPF n. 408.790.462-87 – Contador.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 209/2017/GCWCSO

#### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de documento protocolado nesta Corte de Contas na data de 8 de agosto de 2016, sob o n. 10174/17, acostado, à fl. n. 492, dos autos.

2. Nele se verifica que os Senhores Severino dos Ramos Medeiros Feitosa, CPF n. 237.520.504-97 e Telmo Queiroz de Oliveira, CPF n. 408.790.462-87, respectivamente, Controlador-Geral e Contador do Município de Candeias do Jamari-RO, responsabilizados nos autos do presente processo, que cuida da Prestação de Contas do exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO, requerem dilação por mais 10 (dez) dias, do prazo que lhes foi inicialmente concedido por meio dos Mandados de Audiências ns. 0187/2017/DP-SPJ e 0188/2017/DP-SPJ, que se acham encartados, à fls. ns. 474 a 477 dos autos.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. É de se vê, que os requerente foram regularmente notificados na data de 24/7/2017, contudo, o prazo inicial de 15 (quinze) dias fixado na forma preceituada pelo art. 12, III, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, III, e art. 97, § 1º, do RITC-RO, ainda não se iniciou, em razão da não-juntada, ainda, ao processo, de todos os Mandados de Audiências emitidos, consoante se abstrai da documentação acostada, às fls. ns. 484 a 491 dos autos.

5. Dessarte, mostra-se desnecessário abordar com maior profundidade a petição ingressada pelos Requerentes, haja vista que o resultado por eles pretendido – que é a ampliação do prazo que lhes foi inicialmente ofertado – não pode ser examinado, uma vez que a contagem do tempo, ainda nem foi iniciada, e por óbvio, portanto, não pode ser elasticada, a considerar, como dito, que não há marco inicial, tampouco final a ser adotado como parâmetro para apreciar o objeto do pedido trazido pelos Interessados.

6. Assim, em razão de não se ter encetado a contagem do prazo para a apresentação das razões e justificativas de defesa dos Requerentes, há que se indeferir a petição formulada.

### III - DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, fundado nas razões aquilatadas, DECIDO:

I – INDEFERIR o pedido de dilação de prazo requerido pelos Senhores Severino dos Ramos Medeiros Feitosa, CPF n. 237.520.504-97 e Telmo Queiroz de Oliveira, CPF n. 408.790.462-87, respectivamente, Controlador-Geral e Contador do Município de Candeias do Jamari-RO, no exercício de 2016, em razão de ainda não se ter iniciada a contagem do prazo de 15 (quinze) dias, na forma estabelecida pelo art. 12, III, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, III, e art. 97, § 1º, do RITC-RO, que lhes foi inicialmente concedido por intermédio dos Mandados de Audiência ns. 0187/2017/DP-SPJ e 0188/2017/DP-SPJ, para apresentarem defesa em face do Processo n. 2.392/2017/TCER, que cuida da Prestação de Contas do exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO;

II - DETERMINAR ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas que adote todas as providências legais necessárias à IMEDIATA CIÊNCIA PESSOAL DOS REQUERENTES, quanto ao inteiro teor deste Decisum, certificando-se, tal providência no feito, informando-lhes, ainda, que o acompanhamento do início e término da contagem do prazo que lhes foi inicialmente ofertado, pode ser feito por intermédio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III – ORIENTAR o Departamento do Pleno desta Corte que emita Certidão, a ser encartada nos autos, informando no processo a juntada do último mandado citatório dos Jurisdicionados, para efeito de plena ciência do início da contagem do prazo;

IV - SOBRESTE-SE o feito no Departamento do Pleno desta Corte de Contas, para o total cumprimento dos termos do DDR n. 012/2017/GCWCSC, acostado, às fls. ns. 440 a 468 do presente processo;

V - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI - CUMPRA-SE.

À Assidência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Relator

## Município de Costa Marques

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 0856/2014  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Gestão Fiscal  
ASSUNTO : Gestão Fiscal – exercício de 2014  
JURISDICIONADO : Câmara Municipal de Costa Marques  
INTERESSADO : Cleiton Ferreira Anez – CPF n. 341.347.432-49

RESPONSÁVEL : Francisco Gonçalves Neto – CPF n. 037.118.622-68  
ADVOGADO : Sem Advogados  
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GESTÃO FISCAL. CONTAS ANUAIS. APENSAMENTO. PROCESSO FÍSICO. PROCESSO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. INFORMAÇÕES CONSOLIDADAS. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00303/17

1. Trata-se de processo autuado com escopo de acompanhar a Gestão Fiscal do 1º e 2º quadrimestres de 2014, da Câmara Municipal de Costa Marques, cujas contas anuais é objeto de análise por esta Corte de Contas por meio do Processo n. 1408/2015-TCE-RO.

2. Após regular tramitação do processo, o Controle Externo se manifestou derradeiramente por meio do despacho a seguir transcrito (fls. 96):

Considerando que os presentes autos subsidiaram a análise técnica da prestação de contas da Câmara Municipal de Costa Marques, exercício de 2014, a qual se encontra no Gabinete do Relator para proferir voto (Processo nº 1408/15);

Considerando a impossibilidade técnica de ser juntado um processo físico num processo eletrônico (PCE/TCE-RO);

Considerando que a manutenção destes autos com carga para esta Secretaria Regional de Controle Externo não se faz mais necessária, haja vista que as informações de gestão fiscal já foram devidamente consolidadas no processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Costa Marques;

É que se encaminha estes autos para que sejam devidamente arquivados na forma regimental, após a devida autorização do eminente Conselheiro Relator, por ser medida adequada a racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art.37, caput, da CF) e da regular duração processual (art.5º, LXXVIII, da CF).

É o necessário a relatar.

Decido.

3. Compulsando os presentes autos, bem como o sistema de Processo de Contas Eletrônico – PCE, verifica-se que, de fato, consoante a manifestação técnica de fls. 96, o processo de prestação de contas da Câmara de Costa Marques encontra-se no formato eletrônico, o que torna inviável o apensamento do presente processo àqueles autos.

4. Não bastasse, é de se registrar que todas as informações relevantes dos presentes autos já foram devidamente consolidadas na aludida prestação de contas anual, a ser analisada por este Gabinete.

5. Desta feita, ao tempo em que acolho na íntegra a referida manifestação técnica como razão de decidir, determino o arquivamento destes autos, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Publique-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

**Município de Guajará-Mirim****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. : 2.201/2015-TCER.

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Apuração de responsabilidade administrativa pela extrapolação de limite de gasto com pessoal.

RESPONSÁVEL : DÚLCIO DA SILVA MENDES – CPF/MF n. 000.967.172-20, então Prefeito Municipal de Guajará-Mirim-RO.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim-RO.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 208/2017/GCWCS**

1. Cuidaram os presentes autos do exame de Fiscalização de Atos e Contratos, tangentes à apuração de responsabilidade administrativa pela extrapolação do limite de gastos com pessoal, tendo sido deliberado o descumprimento das medidas exigidas para a redução das despesas dos gastos com pessoal, do 3º Quadrimestre do ano de 2014, excedidos do limite legal compreendido no art. 20, III, "b", c/c art. 23, da Lei Complementar n. 101, de 2000, consoante o disposto no Acórdão APL-TC 0160/17 (ID 436596), cujos itens I a II, assim dispuseram, in verbis:

[...]

I - CONSIDERAR que o Senhor Dúlcio da Silva Mendes, Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, descumpriu com as medidas exigidas para a redução das despesas dos gastos com pessoal, do 3º quadrimestre de 2014, excedidos do limite legal compreendido no art. 23, da Lei Complementar n. 101, de 2000; e da Lei Ordinária n. 10.028, de 2000, art. 5º, IV, §§ 1º e 2º, da Lei Ordinária n. 10.028, de 2000;

II - MULTAR o responsável contido no item I, no percentual de 10% (dez por cento) dos seus rendimentos anuais (12 meses, acrescido do 13º salário) correspondendo à sanção no valor de R\$ 13.824,00 (treze mil oitocentos e vinte e quatro reais) na forma como dispõe o art. 5º, IV, §§ 1º e 2º, da Lei Ordinária n. 10.028, de 2000, em razão do descumprimento do art. 23, da Lei Complementar n. 101, de 2000, uma vez que o interessado não adotou as medidas para a redução dos gastos com pessoal;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Doe/TCE-RO para que o responsável, Senhor Dúlcio da Silva Mendes, Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, proceda, ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A. — das multas consignadas nos itens II e III, deste Dispositivo, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, cujos valores devem ser atualizados à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 30, do Regimento Interno desta Corte (sic)

2. Ato contínuo, nos termos fixados no item III do Acórdão APL-TC 0160/17, a notificação somente ocorreria a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, o que veio a ocorrer em 4 de maio de 2017, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO n. 1.383, conforme se depreende da certidão (ID 437927), cujo prazo de quinze dias iniciou-se a partir do dia 5 de maio de 2017, para comprovação do recolhimento, sem a necessidade de aplicação do disposto no art. 56 da Lei Complementar n. 154, de 1996, nos termos da Decisão Normativa n. 002/2014-TCER.

3. Constam os documentos (ID 4543857), sob o Protocolo n. 7.486/2017, em que o interessado, o Senhor Dúlcio da Silva Mendes requer a juntada da cópia, não autenticada, do comprovante de depósito à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, realizado em 6 de junho de 2017, no importe de R\$13.824,00 (treze mil, oitocentos e vinte e quatro reais).

4. Por força do disposto no Provimento Ministerial n. 3, de 2013, inciso II, consistente na assertiva de que o Ministério Público de Contas se abstém de se manifestar nos processos relativos à quitação de multas, não se submeteu o vertente feito à análise do Parquet de Contas.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

6. Assento, de introito, que a quitação do débito imposto em face do Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Ex-Prefeito Municipal de Guajará-Mirim-RO, por meio do item II do Acórdão APL-TC 00160/17, (ID 436596), na monta histórica de R\$ 13.824,00 (treze mil, oitocentos e vinte e quatro reais), deve ser expedida, uma vez que o jurisdicionado em tela procedeu ao seu recolhimento integral, consoante manifestação da SGCE.

7. Esclareço, por se de relevo, que esta Corte de Contas permaneceu, no aguardo das informações sobre o adimplemento do débito para, ao depois, expedir-se a pertinente quitação, o que veio a ocorrer, agora, conforme se infere do Protocolo n. 07486/2017 (ID 4543857), razão pela qual a quitação, com consequente baixa de responsabilidade, da multa imputada ao do Senhor Dúlcio da Silva Mendes, por intermédio do item II do Acórdão APL-TC 00160/17, (ID 436596), é medida lícita de direito.

**III – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, acolho, in totum, a manifestação da Unidade Técnica e, por consequência, DECIDO:

I – CONCEDER A QUITAÇÃO, com consequente baixa de responsabilidade, em favor do do Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Ex-Prefeito Municipal de Guajará-Mirim-RO, do débito que lhe foi imposto por intermédio do item II do Acórdão APL-TC 00160/17, (ID 436596), com fundamento no art. 35, caput, do RITC ;

II – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE-RO, na forma preconizada pelo art. 22, da LC n. 154, de 1996, ao interessado retrorreferido;

III - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – JUNTE-SE aos autos em epígrafe;

V – ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos em testilha, após adoção das medidas determinadas nos itens anteriores, ante o exaurimento da prestação jurisdicional a cargo desta Corte de Contas.

VI - À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA as determinações insertas nos itens II a IV, da parte dispositiva da presente Decisão, REMETENDO, após, os autos ao Departamento do Pleno, para adoção das medidas legalmente previstas ao cumprimento do item I e V deste Decisum.

Porto Velho, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Relator

Atos da Presidência

Decisões

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02675/17  
 INTERESSADO: FLÁVIA ANDREA BARBOSA PAES DA SILVA  
 ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00212/17

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Flávia Andrea Barbosa Paes da Silva, cadastro 240, Agente Administrativo, lotada no Departamento da 2ª Câmara, objetivando a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias de suas férias referentes ao período de 21 a 30.08.2017.

Por sua vez, mediante o Memorando n. 357/2017/D2ºC-SPJ, a chefia imediata da servidora manifestou-se pela impossibilidade de gozo de suas férias no período designado, diante da imperiosa necessidade do serviço, razão pela qual sugeriu a conversão em pecúnia (fl. 03).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que conforme a escala de férias – exercício 2017, a requerente agendou suas férias para fruição nos períodos de 9 a 28.01.2017 e 21 a 30.08.2017 (Instrução n. 0194/2017-SEGESP, fls. 08/09).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1250, de 10.10.2016, a interessada ainda possui 10 (dez) dias de férias a serem usufruídos (período de 21 a 30.08.2017), sobre os quais pretende a conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Neste sentido, como pontuou sua chefia (fl. 03), a impossibilidade de gozo das férias pela requerente, no período agendado, decorre da imperiosa necessidade do serviço.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Flávia Andrea Barbosa Paes da Silva para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias que possui direito (exercício/2017), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 08/09), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02886/17  
INTERESSADO: LUAN CHAVES SOBRINHO  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00213/17

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Luan Chaves Sobrinho, cadastro 990701, Assistente de Gabinete, lotado na Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal, objetivando a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias de suas férias referentes ao período de 6 a 15.12.2017, sob o argumento de que o mês em questão é o que apresenta maior intensidade de atividades laborais a serem desenvolvidas no âmbito daquela Procuradoria.

Por sua vez, mediante o despacho exarado à fl. 02, a chefia do servidor manifestou-se consoante aos motivos expostos e ao pedido formulado.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que conforme a escala de férias – exercício 2017, o requerente agendou suas férias para fruição nos períodos de 16 a 25.01.2017 e 21 a 30.08.2017 (posteriormente alterado para 6 a 15.12.2017), bem como solicitou o abono pecuniário de 10 (dez) dias (Instrução n. 0191/2017-SEGESP, fls. 14/15).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1250, de 10.10.2016, o interessado ainda possui 10 (dez) dias de férias a serem usufruídos (período de 6 a 15.12.2017), sobre os quais pretende a conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Neste sentido, como ratificou sua chefia (fl. 02), a impossibilidade de gozo das férias pelo requerente, no período agendado, decorre da imperiosa necessidade do serviço.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Luan Chaves Sobrinho para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias que possui direito (exercício/2017), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 14/15), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02899/17  
INTERESSADO: SÉRGIO GASTÃO YASSAKA  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00214/17

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Sérgio Gastão Yassaka, cadastro 990542, Assessor Jurídico, lotado na Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal, objetivando a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias de suas férias referentes ao período de 11 a 20.12.2017, sob o argumento de que o mês em questão é o que apresenta maior intensidade de atividades laborais a serem desenvolvidas no âmbito daquela Procuradoria.

Por sua vez, mediante o despacho exarado à fl. 1, a chefia do servidor manifestou-se consoante aos motivos expostos e ao pedido formulado.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que conforme a escala de férias – exercício 2017, o requerente agendou suas férias para fruição nos períodos de 9 a 18.01.2017 e 11 a 20.12.2017, bem como solicitou o abono pecuniário de 10 (dez) dias (Instrução n. 0195/2017-SEGESP, fls. 08/09).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1250, de 10.10.2016, o interessado ainda possui 10 (dez) dias de férias a serem usufruídos (período de 11 a 20.12.2017), sobre os quais pretende a conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Neste sentido, como ratificou sua chefia (fl. 01), a impossibilidade de gozo das férias pelo requerente, no período agendado, decorre da imperiosa necessidade do serviço.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia

do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Sérgio Gastão Yassaka para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias que possui direito (exercício/2017), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 08/09), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assessoria Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02577/17  
INTERESSADO: HUDSON WILLIAN BORGES  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00215/17

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Hudson Willian Borges, cadastro 515, Auditor de Controle Externo, lotado na Diretoria de Projetos e Obras, objetivando a alteração de 10 (dez) dias de suas férias para o período de 11 a 20.09.2017 e, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

Por sua vez, mediante o despacho exarado à fl. 2v, a chefia imediata do interessado expôs motivos quanto à impossibilidade de afastamento no período pretendido, dada a imperiosa necessidade do serviço, sugerindo, assim, a respectiva conversão em pecúnia.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que conforme a escala de férias – exercício 2017, o requerente agendou suas férias para fruição nos períodos de 21.08 a 09.09.2017 e 10 a 19.12.2017. E que, requereu a alteração da data de fruição do segundo período para 11 a 20.09.2017, o que foi indeferido por sua chefia imediata (Instrução n. 0193/2017-SEGESP, fls. 07/08).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1250, de 10.10.2016, as férias do interessado estão agendadas para gozo nos períodos 21.08 a 09.09.2017 e 10 a 19.12.2017, tendo solicitado a alteração da data de fruição do segundo período o que, não foi deferido por sua chefia imediata, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Neste sentido, como bem explicitou sua chefia (fl. 2v), é patente a impossibilidade de gozo das férias pelo requerente, dada a imperiosa necessidade do serviço.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Hudson Willian Borges para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias que possui direito (exercício/2017), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 7/8), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

### Atos da Secretaria-Geral de Administração

#### Concessão de Diárias

#### DIÁRIAS

##### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:2573/2017  
Concessão: 213/2017  
Nome: JOSE ELIAS MORAES BRANDAO  
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO  
Atividade a ser desenvolvida:XVIII Congresso Paranaense de Direito Administrativo.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Curitiba - PR  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 21/08/2017 - 26/08/2017  
Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:3221/2017  
Concessão: 212/2017  
Nome: BRUNO BOTELHO PIANA  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR  
Atividade a ser desenvolvida:Representar o TCE-RO junto ao PROFAZ no encontro de Prefeitos, em evento promovido pelo SEBRAE.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Ji-Paraná e Cacoal - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 16/08/2017 - 18/08/2017  
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:3221/2017  
Concessão: 212/2017  
Nome: MASSUD JORGE BADRA NETO  
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO  
Atividade a ser desenvolvida:Representar o TCE-RO junto ao PROFAZ no encontro de Prefeitos, em evento promovido pelo SEBRAE.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Ji-Paraná e Cacoal - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 16/08/2017 - 18/08/2017  
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:3221/2017  
Concessão: 212/2017  
Nome: LUÍS FERNANDO SOARES DE ARAUJO  
Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR  
Atividade a ser desenvolvida:Representar o TCE-RO junto ao PROFAZ no encontro de Prefeitos, em evento promovido pelo SEBRAE.

Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Ji-Paraná e Cacoal - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 16/08/2017 - 18/08/2017  
Quantidade das diárias: 2,5000

### Licitações

#### Avisos

#### RESULTADO DE JULGAMENTO

##### AVISO DE LICITAÇÃO

##### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2017/TCE-RO

##### Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 2344/2017/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado adequado para recebimento de chamada franqueada ao público em geral, realizado por meio do código de acesso 0800, oriundo de terminais fixos e móvel (em todo território estadual) e encaminhado à Central do Relacionamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia compatível com o PABX Virtual Local, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O certame, do tipo menor preço, teve como vencedora a empresa CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, com o valor total de R\$ 11.032,83 (onze mil, trinta e dois reais e oitenta e três centavos).

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2017.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO  
Pregoeiro TCE-RO  
Portaria 807/2016